SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241070 - PB (2026/0144895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PEDRO MASSUNILO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SLADJANA PEREIRA MASSUNILO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
INTERES.	:	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES.	:	RONILDO DE LUCENA ALVES
INTERES.	:	DENIS FERNANDES VIEIRA
INTERES.	:	GERALDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ EUDO ALMEIDA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. LINHA FÉRREA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÕES ENVOLVENDO O DIREITO À MORADIA E O INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise de tese no recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dda6c79f-0f99-4f38-9c28-4c3d0baa010d

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA61128799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dda6c79f-0f99-4f38-9c28-4c3d0baa010d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241070 - PB (2026/0144895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PEDRO MASSUNILO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SLADJANA PEREIRA MASSUNILO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
INTERES.	:	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES.	:	RONILDO DE LUCENA ALVES
INTERES.	:	DENIS FERNANDES VIEIRA
INTERES.	:	GERALDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ EUDO ALMEIDA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. LINHA FÉRREA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÕES ENVOLVENDO O DIREITO À MORADIA E O INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise de tese no recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO MASSUNILO DA SILVA e SLADJANA PEREIRA MASSUNILO contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.107):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. LINHA FÉRREA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÕES ENVOLVENDO O DIREITO À MORADIA E O INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO

Documento eletrônico VDA60834517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1d3501ef-d0ca-40ae-9947-efae90844c06

> CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.118-1.126), os agravantes argumentam que houve prequestionamento implícito do tema envolvendo o direito à moradia.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.132-1.142).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 889-890):

> Pois bem. Verifica-se que a matéria devolvida em sede de apelação já foi objeto de apreciação por várias Turmas deste Tribunal, uma vez que a pretensão da FTL, ora apelada. também foi deduzida em várias outras ações de reintegração de posse de áreas que margeiam a malha ferroviária que corta a Região Nordeste do país, a qual se encontra, de há muito, desativada e abandonada, sendo ocupada irregularmente não só por particulares, em sua maioria, pessoas em estado de vulnerabilidade, como também por órgãos públicos locais.
> Nesse sentido, embora não haja divergência nos precedentes desta Corte quanto à ocorrência do esbulho/ocupação ilegal de faixas de domínio (áreas contíguas aos trilhos da linha férrea áreas *non aedificandi*), constata-se, todavia, que não existe unanimidade quanto à procedência das referidas ações de reintegração, havendo, por conseguinte, precedentes em sentido opostos, tendo em vista as peculiaridades que envolvem cada uma dessas ações.
> Isso dito, esta eg. 2ª Turma, não obstante a existência de julgados em sentido contrário, vem decidindo pela procedência da reintegração de posse das questionadas áreas, sob o fundamento de que as suas ocupações são contrárias à lei de regência (Lei nº 6.766/79), não havendo como prevalecer a posse de bem público, sendo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, não importando o tempo de posse.
> Por oportuno, transcrevem-se precedentes deste órgão julgador, que trazem as seguintes ementas:
> [...]
> Destarte, adotando a mesma linha de raciocínio dos precedentes retro transcritos, é imperioso reconhecer que as razões recursais dos particulares não merecem acolhida.

Como se observa, o acórdão recorrido decidiu a questão exclusivamente sob o enfoque de que a ocupação do bem público consistiria em mera detenção de natureza precária; não se manifestou sobre o conteúdo do direito à moradia nem sobre sua eventual aplicabilidade ao caso concreto. Do mesmo modo, não houve juízo de valor acerca da tese de ausência de interesse de agir.

Documento eletrônico VDA60834517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1d3501ef-d0ca-40ae-9947-efae90844c06

A parte recorrente, ademais, não opôs embargos de declaração com a finalidade de provocar o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca das referidas matérias.

Por tais razões, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 142 DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. NÃO INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> **II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.**
> III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido ou interpretado de forma divergente, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.231.338/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBAT ÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA EXPEDIÇÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SUBSTRATO FÁTICO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS

Documento eletrônico VDA60834517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1d3501ef-d0ca-40ae-9947-efae90844c06

SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção do decisum, não constitui formalismo exacerbado, mas configura corolário inarredável do próprio sistema recursal brasileiro. A insurgência recursal deve, necessariamente, estabelecer confronto dialético direto com todos os fundamentos autônomos que amparam o decisório hostilizado, sob pena de configuração de recurso inútil e processualmente inócuo, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso vertente, a parte agravante, ao invés de impugnar, de forma específica e adequada, o fundamento relativo à necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório - óbice de natureza processual que, por si só, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 7/STJ) -, limitou-se a sustentar que o impedimento ao conhecimento do apelo excepcional teria decorrido exclusivamente da ausência de início de prova material, deficiência que restaria suprida pela certidão de nascimento acostada aos autos.

3. Configura-se, por ausência de prequestionamento, o óbice contido nas Súmulas nº 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e nº 356 do Supremo Tribunal Federal ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicáveis, por analogia, ao recurso especial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.014.350/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60834517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1d3501ef-d0ca-40ae-9947-efae90844c06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.241.070 / PB

Número Registro: 2026/0144895-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001116520184058205 8001116520184058205

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO MASSUNILO DA SILVA
AGRAVANTE	: SLADJANA PEREIRA MASSUNILO
ADVOGADO	: JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
INTERES.	: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES.	: RONILDO DE LUCENA ALVES
INTERES.	: DENIS FERNANDES VIEIRA
INTERES.	: GERALDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: JOSÉ EUDO ALMEIDA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO MASSUNILO DA SILVA
AGRAVANTE	: SLADJANA PEREIRA MASSUNILO
ADVOGADO	: JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

Documento eletrônico VDA61121323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: fd1bc3e5-6140-41a2-a49a-f3ebddb1d31a

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
INTERES. : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES. : RONILDO DE LUCENA ALVES
INTERES. : DENIS FERNANDES VIEIRA
INTERES. : GERALDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JOSÉ EUDO ALMEIDA DOS SANTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: fd1bc3e5-6140-41a2-a49a-f3ebddb1d31a